

REGULAMENTO DAS FEIRAS RETALHISTAS DO MUNICÍPIO DE GUIMARÃES

PREÂMBULO

O Decreto-Lei - n.º 42/2008, de 10 de Março, veio regulamentar o novo regime jurídico a que fica sujeita a actividade de comércio a retalho não sedentário exercida por feirantes, dispondo ainda quanto ao regime aplicável aos recintos e feiras onde a mesma se realiza.

Com a publicação e a entrada em vigor deste diploma legal foi revogado o Decreto-lei n.º 252/86, de 25 de Agosto, que constituía a base legal do Regulamento Municipal de Actividade de Comércio a Retalho (Feira Retalhista de Guimarães), aprovado a 10 de Maio de 2004.

Torna-se, assim, necessário adaptar este Regulamento à legislação vigente, abrangendo todas as matérias de competência municipal integrantes no novo regime jurídico, como integrar nesse mesmo documento todas as outras feiras realizadas no Município de Guimarães (Taipas, Brito, S. Torcato, Pevidém e Moreira de Cónegos).

Tendo em conta a experiência adquirida no âmbito da vigência do actual Regulamento de Feiras, entendemos ser curial que as Juntas de Freguesia continuem a assumir a gestão das feiras realizadas na sua Freguesia, numa lógica de proximidade com os equipamentos, utilizadores e utentes, propondo-se igualmente, para o efeito, a celebração de um protocolo de delegação de competências, cuja minuta se anexa ao presente regulamento.

O presente Regulamento foi sujeito a audiência dos interessados, nos termos do artigo 117.º do Código de Procedimento Administrativo e do n.º1 do art.º 7.º do Decreto-Lei n.º 42/2008, de 10 de Março, a Associação de Feiras e Mercados da Região Norte, a Associação de Feirantes do Distrito do Porto e do Minho e a Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Lei habilitante

Ao abrigo do disposto no artigo 241.º, da Constituição da República Portuguesa, em conjugação com a alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º e alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º, da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e o estabelecido no Decreto-Lei n.º 42/2008, de 10 de Março, e na Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, é aprovado o presente Regulamento.

Artigo 2º

Objecto

O presente Regulamento disciplina a actividade de comércio a retalho não sedentária exercida por feirantes, bem como o regime aplicável às feiras e aos recintos onde as mesmas se realizem, na área do Município de Guimarães.

Artigo 3º

Âmbito de aplicação

1. O Regulamento aplica-se às feiras existentes na circunscrição territorial do Município de Guimarães, independentemente da sua periodicidade.
2. De acordo com o plano anual de feiras aprovado à data existem as seguintes feiras reatalhistas no Município:
 - a. Feira de Guimarães realizada à sexta-feira.
 - b. Feira de Brito realizada ao sábado.
 - c. Feira de Moreira de Cónegos realizada à terça-feira.
 - d. Feira de Pevidém realizada ao sábado.
 - e. Feira das Taipas realizada à segunda-feira.
 - f. Feira de S. Torcato realizada ao sábado.
3. As restantes feiras a aprovar posteriormente serão abrangidas pelo disposto no presente regulamento.
4. Excluem-se do âmbito de aplicação referido no número anterior:
 - a. Os eventos de exposição e amostra, ainda que nos mesmos se realizem vendas a título acessório.
 - b. Os eventos exclusiva ou predominantemente destinados à participação de agentes económicos titulares de estabelecimentos, que procedam a vendas ocasionais e esporádicas fora dos seus estabelecimentos.
 - c. Os mercados municipais.
 - d. A feira grossista.
 - e. O mercado abastecedor.

Artigo 4º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento entende-se por:

1. "Feira" o evento autorizado pela respectiva autarquia, que congrega periodicamente no mesmo espaço vários agentes de comércio a retalho que exercem a actividade de feirante e que não seja abrangido pelo artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro.
2. "Feirante" a pessoa singular ou colectiva, que exerce de forma habitual a actividade de comércio a retalho não sedentária em feiras.
3. "Recinto" o espaço público ou privado, ao ar livre ou no interior, destinado à realização de feiras, que preenche os requisitos estipulados no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 42/2008, de 10 de Março.

Artigo 5º

Autorização para a realização de feiras

1. No uso das respectivas atribuições compete ao Presidente Câmara Municipal autorizar a realização de feiras, em espaços públicos ou privados, e determinar a periodicidade e os locais onde as mesmas se realizem, depois de recolhidos os pareceres das entidades representativas dos interesses em causa, nomeadamente das associações representativas dos feirantes e dos consumidores.
2. Os pedidos de autorização deve ser instruídos com:
 - a. Autorização expressa do proprietário do terreno.
 - b. Planta à escala 1:2000 com a delimitação da área em apreço a traço de cor vermelha e com a indicação dos espaços ou zonas de estacionamento mais próximos.
 - c. Planta de implantação da feira, à escala 1:200, com a indicação dos lugares previstos, sua delimitação e indicação da respectiva área e fim a que se destinam.
 - d. Memória descritiva e justificativa da feira.
 - e. Proposta de Regulamento da Feira a aprovar pela Câmara Municipal, nos termos do n.º 4 do artigo 22.º do Decreto-lei n.º 42/2008 de 10 de Março, quando se trate da realização de uma feira por entidade privada.
3. A consulta referida no número um deve ser efectuada no prazo de 10 dias a contar da data de recepção do pedido para a autorização da feira, dispondo as associações de um prazo de resposta de 20 dias, após o que se considera o parecer favorável.
4. A Câmara Municipal notifica a decisão ao requerente no prazo de 10 dias a contar da data da recepção dos pareceres ou do termo do prazo referido, considerando-se o pedido tacitamente deferido decorridos 40 dias a da data da sua recepção.
5. No início de cada ano civil, a Câmara Municipal aprova e publica no sítio da em www.cm-guimaraes.pt o plano anual de feiras e os locais, públicos ou privados, autorizados a acolher estes eventos.
6. Sem prejuízo da publicitação constante do número anterior a Câmara Municipal poderá autorizar, no decurso de cada ano civil, eventos pontuais ou imprevistos, nomeadamente organizados pelos prestadores estabelecidos noutro Estado Membro da União Europeia que aqui venham exercer a actividade de forma ocasional e esporádica.

7. A competência para autorizar a realização, planeada ou pontual, de feiras é da Câmara Municipal e não é susceptível de delegação nas Juntas de Freguesia.

Artigo 6º

Realização de feiras por entidades privadas

1. Qualquer entidade privada, singular ou colectiva, designadamente as estruturas associativas representativas de feirantes, podem realizar feiras em recintos sitos em propriedade privada ou naqueles cuja exploração tenha sido cedida pela Câmara Municipal por contrato administrativo de concessão de uso privativo de domínio público, de acordo com o artigo 22º do Decreto-Lei n.º 42/2008, de 10 de Março.
2. A realização das feiras pelas entidades acima referidas está sujeita a autorização da Câmara Municipal.
3. Os recintos a que se refere o n.º 1 devem preencher os requisitos previstos no artigo 20º do Decreto-Lei n.º 42/2008, de 10 de Março.
4. A entidade privada a quem seja autorizada a realização de feiras deve elaborar proposta de regulamento nos termos e condições estabelecidas no artigo 21º do Decreto-Lei n.º 42/2008, de 10 de Março, e submetê-lo à aprovação da Câmara Municipal de Guimarães,
5. A atribuição do espaço de venda deve respeitar o disposto no artigo 23º do Decreto-Lei n.º 42/2008, de 10 de Março.

CAPÍTULO II

EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE DE FEIRANTE

Artigo 7º

Exercício da actividade

1. O exercício da actividade de comércio a retalho de forma não sedentária só é permitida aos portadores do cartão de feirante previsto no artigo 8º do Decreto-Lei n.º 42/2008, de 10 de Março ou de título previsto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 42/2008, de 10 de Março.
2. O exercício da actividade de comércio a retalho de forma não sedentária é, ainda, permitida aos feirantes com espaço de venda atribuído em feiras previamente autorizadas.

Artigo 8º

Cartão de feirante

1. Os feirantes devem requerer o respectivo cartão, o qual serve para identificar o seu portador e a actividade exercida perante as entidades fiscalizadoras, a Câmara Municipal e as entidades gestoras dos recintos onde se realizam as feiras em que participam.
2. O cartão de feirante é pessoal e intransmissível.
3. Compete à Direcção Geral das Actividades Económicas, ou à entidade que esta vier a designar, emitir e renovar os cartões de feirantes.
4. Todos os restantes procedimentos aplicáveis à emissão do cartão está instituído no artigo 8º do Decreto-Lei 42/2008, de 10 de Março e do Regulamento da DGAE n.º 1/2008.

Artigo 9º

Cartão de feirante para sócio ou trabalhador

1. Em cada lugar de venda nas feiras abrangidas pelo presente Regulamento deve estar presente um titular do cartão de feirante.
2. Quando o feirante for uma pessoa colectiva, deve requerer o cartão à DGAE para, pelo menos, um dos sócios.
3. O feirante pode requerer cartões para os seus trabalhadores, devendo, para o efeito apresentar à DGAE prova da comunicação à Segurança Social da admissão do trabalhador nos termos da legislação em vigor.
4. Quando o trabalhador seja cônjuge do feirante empresário em nome individual, este deve fazer prova à DGAE do cumprimento das obrigações para com a Segurança Social naquela qualidade.
5. Quando um trabalhador titular de cartão deixe de trabalhar por conta do feirante, ou um sócio de pessoa colectiva deixar de o ser, devem comunicar esse facto à DGAE e entregar o respectivo cartão.
6. No caso de cessação da actividade do feirante, todos os cartões de sócio ou trabalhador perdem a validade, devendo ser remetidos à DGAE.

Artigo 10º

Identificação do feirante

1. Nos locais de venda, tabuleiros, bancadas, veículos, reboques ou quaisquer outros meios utilizados na venda dos produtos e, ainda, na entrada dos veículos no recinto da feira, deverá proceder-se à identificação dos feirantes nos termos determinados no artigo 13º do Decreto-lei n.º 42/2008, de 10 de Março.

Artigo 11º

Cadastro Comercial

É competência da DGAE organizar e manter actualizado o cadastro comercial dos feirantes.

CAPÍTULO III

ADMISSÃO DE FEIRANTES

Artigo 12º

Condições de admissão dos feirantes e de atribuição nos espaços de venda

1. De acordo com o n.º 1 do artigo 23º do Decreto-lei n.º 42/2008, de 10 de Março, cada espaço de venda numa determinada feira é atribuído mediante sorteio, por acto público, que dê todas as garantias de imparcialidade e transparência, anunciado em edital, sendo afixado nos locais de estilo e no sítio da Câmara Municipal, e no jornal com maior circulação no concelho com a antecedência de vinte dias.
2. Sempre que se verifique a necessidade de elaboração de um sorteio para atribuição de espaços de venda deverá ser elaborado um programa do sorteio a aprovar em Reunião de Câmara.
3. Só serão admitidos ao sorteio de determinado espaço de venda os titulares de cartão de feirante de acordo com o artigo 8º do Decreto-lei n.º 42/2008, de 10 de Março, ou equivalente nos termos do artigo 10º do mesmo decreto, desde que tenham a sua situação junto da Administração Fiscal e Segurança Social regularizada.
4. O acto público do sorteio decorrerá perante uma Comissão nomeada pela Câmara Municipal, ou composta por um Presidente e dois Vogais, a qual deliberará ainda sobre eventuais dúvidas e reclamações.
5. O direito de ocupação é pessoal e intransmissível, salvo as situações especiais previstas no presente regulamento.
6. O direito de ocupação dos espaços é sempre atribuído a título oneroso e precário e condicionado às disposições do presente Regulamento.
7. Atendendo à sua natureza, o direito de ocupação dos espaços de venda das feiras é atribuído por um período de cinco anos, automaticamente renovável por iguais períodos, e pode ser denunciada, a todo o tempo, pelo ocupante ou pelo Presidente da Câmara Municipal, com antecedência mínima de 30 dias antes de expirado o prazo de concessão ou das suas renovações.
8. Os espaços de venda atribuídos por sorteio devem ser ocupados até à segunda feira subsequente.
9. A cada espaço de venda corresponde o pagamento de uma taxa mensal nos termos do presente Regulamento e da Tabela de Taxas e Licenças.
10. A cada feirante será permitida a ocupação de, no máximo, um espaço de venda, ficando porém salvaguardadas as situações existentes à data de entrada em vigor do presente Regulamento.
 - a. Excepcionalmente, e por razões devidamente justificadas, pode ser autorizada pelo Presidente da Câmara a ocupação de dois espaços de venda, desde que contíguos.

Artigo 13º

Registo dos lugares de venda

1. A Câmara Municipal deverá elaborar um registo dos lugares de venda atribuídos.
2. A Câmara Municipal remeterá à DGAE, por via electrónica, anualmente e até 60 dias após o fim de cada ano civil, a relação dos feirantes a operar no respectivo recinto, com a indicação do respectivo número do cartão de feirante.

Artigo 14º

Taxas

1. O valor das taxas ou preço de atribuição do espaço de venda para o exercício da actividade de feirante, será definido por m² (metro quadrado), é estabelecido anualmente na Tabela de Taxas e Licenças do Município de Guimarães, e a fórmula de cálculo atenderá aos seguintes dados objectivos:
 - a. Localização geográfica da feira.
 - b. Tipo de estacionamento (coberto ou não coberto).
 - c. Infra-estruturas de conforto, referidas na alínea c) no ponto 2 do artigo 23º do Decreto-Lei n.º 42/2008, de 10 de Março.
 - d. Acessibilidade a zonas de estacionamento e meios de transporte.
2. O pagamento será efectuado até ao dia 15 de cada mês.

Artigo 15º

Transmissão do direito de espaço de venda

1. Não é permitida a transmissão ou cedência de lugares, sendo que qualquer acto ou contrato celebrado em violação desta norma é nulo, nos termos do presente regulamento.
2. Sem prejuízo do que precede, a requerimento do interessado, o Presidente da Câmara pode autorizar a transmissão a terceiros os respectivos lugares, titulares do cartão de feirante, desde que ocorra um dos seguintes factores:
 - a. Invalidez do titular.
 - b. Redução a menos de 50% da capacidade física normal do titular.
 - c. De pessoa singular para pessoa colectiva, desde que a primeira detenha igual ou mais de 50% das quotas da sociedade para quem se pretende fazer a referida cedência.
 - d. Sociedades.
 - e. Reforma.
 - f. Outros motivos ponderosos e justificados, verificados caso a caso.
3. Nos casos previstos nas alíneas a), b) e e) do número anterior, a transmissão poderá ser feita:
 - a. Entre parentes na linha recta ascendente e descendente e outras relações de parentesco, quando devidamente justificadas, mediante apresentação e entrega dos documentos que legalmente comprovam as referidas situações e com concordância expressa dos restantes herdeiros.
 - b. Entre cônjuges, não separados de pessoas e bens, e entre pessoas vivendo em situações de união de facto, deverão os interessados fazer prova de serem casados, mediante apresentação e entrega da certidão de casamento, ou de viverem em situação de união de facto, mediante apresentação e entrega de declaração emitida pela Junta de Freguesia, atestando que o interessado reside com o beneficiário titular há mais de dois anos.
4. No caso previsto na alínea d) a transmissão pode ser requerida de sociedade para um dos sócios, mediante apresentação e entrega de acordo escrito entre os sócios no qual manifestam

a vontade inequívoca dessa transmissão ou, em caso de dissolução da sociedade, para o sócio que provar ter o mesmo direito ficado a pertencer-lhe.

Artigo 16º

Sucessão por morte

1. No caso de morte do titular do direito de ocupação, sem prejuízo da obrigatoriedade da titularidade do cartão de feirante, este direito de sucessão poderá ser:
 - a. A favor dos herdeiros, enquanto a herança se mantiver indivisa.
 - b. A favor do herdeiro legítimo a quem fique a pertencer, por partilha ou sucessão, a actividade comercial.
 - c. A pessoa com que ele tenha vivido em economia comum.
 - d. Por renúncia expressa, aos descendentes ou a um deles, com concordância expressa dos restantes.
2. O requerimento deve ser apresentado no prazo de 60 dias a contar da data do óbito ou da atribuição em partilha ou sucessão, da titularidade do direito de ocupação. Para o efeito, deverá ser apresentada a certidão de óbito do titular do direito de ocupação e documento comprovativo da legitimidade do requerente.
3. Decorrido o prazo fixado no n.º 2 do presente artigo, sem que seja apresentado requerimento, considera-se extinto o direito de ocupação dos espaços de venda.

Artigo 17º

Troca

1. Em casos devidamente justificados, e a requerimento dos interessados pode, o Presidente da Câmara autorizar a troca de lugares.
2. Para a autorização da troca do lugar é necessária a anuência dos dois feirantes envolvidos, e a troca em causa não poderá afectar a organização da feira, nomeadamente quanto ao sector onde se encontra.
3. O direito à ocupação do lugar por processo de troca cessa no prazo fixado para a concessão inicial dos lugares.
4. O processo de troca deve ser presencial e assinada declaração pelos feirantes envolvidos na troca, que depois será remetido para autorização superior.
5. Para que o processo não seja presencial deverão os feirantes entregar declaração com assinatura devidamente reconhecida.

Artigo 18º

Caducidade

1. O direito de ocupação de um espaço de venda caduca:
 - a. Por morte do respectivo titular, sem prejuízo do disposto no artigo 16º.
 - b. Por renúncia voluntária do seu titular.
 - c. Por falta de pagamento, no prazo devido, das taxas previstas no presente Regulamento, mais de duas vezes consecutivas ou três interpoladas, no mesmo ano civil.

- d. Quando o titular ceder a terceiros, a qualquer título e sem a respectiva autorização, a ocupação ou a exploração do lugar de venda.
- e. Quando o titular utilizar o lugar para fins diversos daquele para o qual foi destinado.
- f. Se o feirante não acatar ordem legítima emanada dos trabalhadores municipais, ou da entidade gestora e das autoridades policiais, ou interferir indevidamente na sua acção.
- g. Outros casos expressamente referidos neste Regulamento.

Artigo 19º

Renúncia do direito ao espaço de venda

O titular do direito de ocupação de espaço de venda que dele queira desistir, deve comunicar o facto por escrito à Câmara Municipal, com 30 dias de antecedência.

Artigo 20º

Reabertura de processos

1. Em caso de desistência, ou caducidade da licença, a Câmara Municipal concederá o prazo de 60 dias para o titular solicitar a reabertura do processo.
2. Findo esse prazo o lugar será dado como vago e colocado a sorteio, após manifestação de interesse de algum feirante.
3. Se entretanto o lugar não tiver sido atribuído em sorteio, poderá ser analisada uma reabertura do processo durante o período de concessão (ou seja durante os cinco anos).

CAPÍTULO IV

Dos Recintos

Artigo 21º

Condições dos recintos

1. As feiras podem realizar-se em recintos públicos ou privados, ao ar livre ou no interior, desde que:
 - a. O recinto esteja devidamente delimitado, acautelando o livre acesso às residências e estabelecimentos envolventes.
 - b. O recinto esteja organizado por sectores, de forma a haver perfeita distinção das diversas actividades e espécies de produtos comercializados.
 - c. Os lugares de venda se encontrem demarcados.
 - d. Estejam afixadas as regras de funcionamento e a respectiva planta do recinto, contendo a indicação dos sectores e a identificação dos espaços de venda, de forma a permitir a fácil consulta pelos utentes e entidades fiscalizadoras
 - e. Existam infra-estruturas de conforto, nomeadamente instalações sanitárias, rede pública ou privada de água, rede eléctrica e pavimentação do espaço adequado ao evento.
 - f. Possuam nas proximidades parques ou zonas de estacionamento adequados à sua dimensão.
2. Por motivos que reconhecidamente afectem o regular funcionamento da feira, ou quando o interesse público ou a ordem pública assim o justifique, a Câmara Municipal pode proceder à redefinição dos espaços de venda e dos sectores.
3. Os recintos com espaços de venda destinados à comercialização de géneros alimentícios ou de animais das espécies bovina, ovina, caprina, suína e equídeos devem igualmente cumprir os requisitos impostos pela legislação específica aplicável a cada uma das categorias de produtos, no que concerne às infra-estruturas.
4. Os recintos podem prever, excepcionalmente, lugares destinados a participantes ocasionais, separados dos demais, e aplicando-se as devidas taxas, nomeadamente:
 - a. Pequenos agricultores que não estejam constituídos como agentes económicos, que pretendam participar na feira para vender produtos da sua própria produção, por razões de subsistência devidamente comprovadas pela Junta de Freguesia da área de residência, mas mediante autorização da entidade gestora, e efectuando o respectivo pagamento do lugar.
 - b. Vendedores ambulantes.
 - c. Outros participantes ocasionais.

Artigo 22º

Fornecimento de energia eléctrica e água

1. O fornecimento de energia eléctrica e de água aos lugares é providenciado pela entidade gestora da feira, a qual reportará os custos a cada feirante de acordo com o consumo apurado.
2. Caberá ao feirante assegurar, através da instalação do adequado equipamento, a distribuição da água desde o ponto de alimentação até ao respectivo lugar, naqueles em que pela sua natureza da exploração, seja necessário o seu consumo.

Artigo 23º

Período de funcionamento e suspensão

1. Caberá à entidade gestora decidir o horário da feira, sendo que as de responsabilidade não camarária deverão ser remetidos os respectivos horários para aprovação.
2. Em alturas festivas, e mediante pedido prévio dos feirantes, ou por entendimento dos serviços municipais, ou entidade gestora mediante autorização da Câmara poderá adaptar ou alterar os horários estabelecidos.
3. A pedido da maioria dos feirantes, o Presidente da Câmara ou a entidade gestora mediante autorização da Câmara, poderá autorizar, alterar ou cancelar a realização da Feira, com aviso prévio de quinze dias, nos dias feriados.
4. A Câmara Municipal, ou a entidade gestora mediante autorização da Câmara, pode suspender a realização de qualquer feira em casos devidamente fundamentados, facto que será publicitado pelos meios mais adequados, designadamente os constantes do artigo 91º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e no sítio da Câmara Municipal.
5. A suspensão temporária da realização da feira não afecta a titularidade da autorização para o exercício da actividade de feirante e do direito de ocupação dos espaços de venda.
6. A suspensão temporária da realização da feira não confere aos feirantes o direito a qualquer indemnização por prejuízos decorrentes do não exercício da sua actividade na feira, havendo, no entanto, lugar à devolução proporcional das taxas diárias pagas previamente.
7. A suspensão será devidamente publicitada, com 10 dias úteis de antecedência, salvo situações imprevisíveis, por meio de edital.

Artigo 24º

Instalação

1. Cada feirante só pode ocupar o espaço correspondente ao lugar atribuído, sem ultrapassar os seus limites e sem ocupar os espaços destinados à circulação de veículos e pessoas.
2. No recinto, é obrigatória a utilização dos meios existentes no local para afixação das tendas e toldos, sendo proibido perfurar o pavimento com quaisquer objectos de perfuração e ligar cordas às vedações ou a qualquer outro equipamento existente.
3. Admite-se a possibilidade do toldo ir para além da limitação do espaço, desde que não impeça a livre circulação de viaturas, sendo que o método de fixação estará sempre dentro dos limites dos lugares, não sendo permitida a exposição de qualquer artigo para além desses limites.

4. Em situações ponderosas, analisadas caso a caso, poderá ser autorizada a fixação das tendas e toldos através de outros meios, após parecer prévio da entidade gestora.

Artigo 25º

Circulação de viaturas

1. Nos recintos das feiras, só é permitida a entrada e circulação de viaturas dos feirantes devidamente identificadas nos termos do presente regulamento, sendo a sua entrada rigorosamente controlada.
2. Cada feira deverá prever em regulamento condições de circulação e estacionamento das viaturas dos feirantes no lugar atribuído, tendo em conta a área disponível e desde que as condições do local o permitam.
3. Durante o horário de funcionamento, é expressamente proibida a circulação de quaisquer viaturas dentro dos recintos de feira, salvo exceções previstas nos devidos regulamentos, exceptuando-se as viaturas de emergência, das autoridades policiais (GNR e PSP), da Polícia Municipal, da ASAE, da Câmara Municipal de Guimarães ou outras devidamente autorizadas pela entidade gestora.

Artigo 26º

Levantamento da feira

1. O levantamento da feira deve iniciar-se após o encerramento da mesma.
2. Antes de abandonar o recinto da feira, os feirantes devem promover a limpeza dos espaços correspondentes aos espaços de venda que lhes tenham sido atribuídos.
3. Os resíduos devem ser depositados nos recipientes destinados para esse efeito.

CAPÍTULO V DOS FEIRANTES

Artigo 27º

Identificação do feirante

1. Os feirantes devem afixar, nos locais de venda, de forma bem visível e facilmente legível pelo público, um letreiro do qual consta o seu nome e o número do cartão de feirante.
2. O letreiro identificativo é emitido pelo DGAE, com a primeira emissão do cartão, e obedecem ao modelo constante do Anexo III da Portaria n.º 378/2008 de 26 de Maio.

Artigo 28º

Documentos

1. O feirante, e os seus sócios ou trabalhadores, nos locais de venda, devem ser portadores, para apresentação imediata às entidades fiscalizadoras, dos seguintes elementos:
 - a. Cartão de feirante actualizado ou equivalente, e o cartão de feirante do sócio ou trabalhador, ou comprovativo da regular submissão do respectivo pedido datado há mais de 30 dias, acompanhado de prova do respectivo pagamento, ou documento de identificação civil nos casos dos feirantes previsto no artigo 10º do Decreto-lei n.º 42/2008, de 10 de Março.
 - b. Facturas, ou documentos equivalentes, comprovativos da aquisição de produtos para venda ao público, os quais devem ser datados, numerados sequencialmente e conter os elementos previstos no Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado.
 - c. Recibo de pagamento das taxas de ocupação do lugar.

Artigo 29º

Dever da assiduidade

1. Para além dos demais deveres constantes deste Regulamento, cabe aos feirantes respeitar o dever da assiduidade comparecendo regular e pontualmente na feira.
2. A não comparência injustificada a mais de 3 feiras consecutivas ou 5 interpoladas, por ano civil, é considerado abandono e determina a extinção do direito de ocupação, mediante decisão do Presidente da Câmara Municipal.
3. Poderão ser consideradas justificadas as seguintes faltas, após parecer favorável do Presidente da Câmara:
 - a. A não comparência à feira, nomeadamente para a realização de uma feira por mês em outro concelho, mediante prévio requerimento escrito.
 - b. Por doença do feirante, devidamente comprovada através de atestado médico, entregue no prazo máximo de 5 dias úteis.
 - c. Por férias do feirante, no máximo equivalente a 7 feiras anuais, havendo para o efeito o interessado apresentar comunicação com a antecedência mínima de 30 dias.
 - d. Outras situações devidamente analisadas caso a caso, pela Câmara.
4. As faltas justificadas nos termos da alínea b) do número anterior só implicam o não pagamento das taxas quando as faltas se prolonguem por mais de 30 dias, num próximo de

isenção de 120 dias, ou quando ocorrer a atribuição ocasional prevista no ponto 4 do artigo 21º.

5. As competências referidas no presente artigo são susceptíveis de delegação pelo Município na Freguesia, nos termos do protocolo a celebrar.

Artigo 30º

Proibições

É expressamente proibido aos feirantes:

1. Fazer uso de práticas comerciais desleais, enganosas ou agressivas, nos termos da lei em vigor.
2. Exercer a venda de produtos diferentes daqueles para os quais está autorizado de acordo com o sector a que pertence.
3. Lançar, manter ou deitar no solo quaisquer resíduos ou desperdícios.
4. Fazer fogueiras nos espaços de venda.
5. Efectuar qualquer venda fora do espaço atribuído.
6. Ocupar área superior à do espaço de venda atribuído.
7. Ocupar as áreas de circulação.

Artigo 31º

Obrigações

1. Proceder ao pagamento das taxas nos termos da Tabela de Taxas e Licenças Municipais vigente, dentro dos prazos fixados para o efeito.
2. Manter limpo o espaço da sua instalação de venda durante a realização da feira.
3. Não actuar de forma lesiva relativamente aos direitos e legítimos interesses dos consumidores, designadamente através de qualquer forma de publicidade enganosa relativamente aos produtos expostos, nos termos da lei.
4. Cumprir as normas de higiene e sanidade quanto ao acondicionamento, transporte, armazenagem, exposição, embalagem e venda de produtos alimentares, bem como ser portadores do boletim de sanidade quando exigido por lei.
5. Tratar de forma educada e respeitosa todos aqueles com quem se relacione na feira, sejam eles feirantes, clientes ou trabalhadores e agentes das entidades fiscalizadoras e da Autarquia.
6. Zelar pelo bom comportamento dos seus empregados e colaboradores, pelos quais são responsáveis.
7. Dar conhecimento de qualquer anomalia ou dano verificado, no momento da ocupação ou posteriormente, ao encarregado da feira ou demais trabalhadores que se encontrem no recinto.
8. Colaborar com as entidades policiais, Polícia Municipal, ASAE, trabalhadores da Câmara Municipal e demais pessoal ao serviço do Município, com vista à manutenção do bom ambiente na feira, em especial dando cumprimento às suas orientações.

Artigo 32º

Direitos dos feirantes

Constituem direitos dos feirantes:

1. O livre acesso ao recinto da feira, dentro dos horários previstos.

2. Utilizar, de modo mais conveniente à sua actividade, a área do espaço de venda atribuído.
3. Apresentar junto da Câmara Municipal, quer pessoal e directamente, quer através de associações que representem os seus interesses, as sugestões e reclamações quanto à disciplina e modo de funcionamento da feira.

CAPÍTULO VI DAS OBRIGAÇÕES ESPECIAIS E PROIBIÇÕES

Artigo 33º

Comercialização de géneros alimentícios

1. Os feirantes que comercializem produtos alimentares estão obrigados, nos termos do Decreto-Lei n.º 113/2006, de 12 de Junho, ao cumprimento das disposições dos Regulamentos (CE) n.º 852/2004 e 853/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril, relativos à higiene dos géneros alimentícios, sem prejuízo do cumprimento de outros requisitos impostos por legislação específica aplicável a determinadas categorias de produtos.
2. Às instalações móveis ou amovíveis de restauração e bebidas localizadas nas feiras aplica-se o procedimento previsto no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 234/2007, de 19 de Junho.

Artigo 34º

Venda proibida

É proibida a venda em feiras dos seguintes produtos, e todos aqueles que a legislação específica assim determine:

1. Produtos fitofarmacêuticos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 173/2005, de 21 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 187/2006, de 19 de Junho.
2. Medicamentos e especialidades farmacêuticas.
3. Aditivos para alimentos para animais, pré-misturas preparadas com aditivos para alimentos para animais e alimentos compostos para animais que contenham aditivos a que se refere o nº 1 do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 183/2005, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Janeiro.
4. Armas e munições, pólvora e quaisquer outros materiais explosivos ou detonantes.
5. Combustíveis líquidos, sólidos ou gasosos, com excepção do álcool desnaturado.
6. Moedas e notas de banco, excepto quando o ramo de actividade do lugar de venda corresponda à venda desse produto estritamente direccionado ao coleccionismo.
7. Venda de bebidas alcoólicas junto de estabelecimentos escolares de ensino básico e secundário.
8. As áreas relativas à proibição referido no número anterior são delimitadas pelo Município em colaboração com a Direcção Regional de Educação.

Artigo 35º

Publicidade sonora e música

1. Não é permitido o uso de altifalantes ou outros aparelhos sonoros para anúncio ou promoção dos produtos à venda.
2. A difusão pública de música fica condicionada ao prévio pagamento dos direitos de autor, direitos conexos e, caso aplicável, à prévia emissão de licença especial de ruído, nos termos da lei.

Artigo 36º

Comercialização de animais

Os feirantes que comercializem animais das espécies bovina, ovina, caprina, suína e equídeos estão obrigados ao cumprimento das disposições do Decreto-lei 142/2006, de 27 de Julho, com as alterações introduzidas pelos Decreto-lei n.º 214/2008, de 10 de Novembro e n.º 319/2009, de 29 de Outubro.

Artigo 37º

Práticas comerciais desleais e venda de bens com defeito

1. São proibidas as práticas comerciais desleais, enganosas ou agressivas, nos termos da legislação em vigor.
2. Os bens com defeito devem estar devidamente identificados e separados dos restantes bens de modo a serem facilmente identificados pelos consumidores.

Artigo 38º

Afixação de preços

1. É obrigatória a afixação dos preços nos termos do Decreto-Lei n.º 138/90, de 26 de Abril, com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 162/99, de 13 de Maio, designadamente:
 - a. O preço deve ser exibido em dígitos de modo visível, inequívoco, fácil e perfeitamente legível, através da utilização de letreiros, etiquetas ou listas.
 - b. Os produtos pré-embalados devem conter o preço de venda e o preço por unidade de medida.
 - c. Nos produtos vendido a granel deve ser indicado o preço por unidade de medida.
 - d. Nos produtos vendido a granel deve ser indicado o preço de venda.
 - e. O preço de venda e o preço por unidade de medida devem referir-se ao preço total, devendo incluir todos os impostos, taxas ou outros encargos.

**CAPÍTULO VII
DA FEIRA RETALHISTA DE CALDAS DAS TAIPAS**

Artigo 39º

Local, hora e dia da Feira Semanal de Caldas das Taipas

1. A Feira Semanal de Caldas das Taipas realiza-se em recinto próprio destinado para o efeito, sito na Av. dos Bombeiros Voluntários, na Vila de Caldas das Taipas, à segunda-feira.
2. O horário de abertura ao público é às 08h00.
3. A entrada dos feirantes no recinto realiza-se entre as 06h00 e as 09h00 durante todo o ano. A saída processa-se até às 20h00 no período de verão e até às 19h00 no inverno.
4. Os locais de entrada poderão ser alterados durante a vigência do regulamento.
5. A Feira Retalhista de Caldas das Taipas estará aberta aos feriados, excepto os constantes nas alíneas seguintes, salvaguardando-se o disposto no n.º 3 do artigo 23º, do presente regulamento.
 - a. Feriado coincidente com o Dia de Natal;
 - b. Feriado coincidente com o Dia de Ano Novo;
 - c. Feriado coincidente com o Dia Todos os Santos;
 - d. Feriado do Dia do Trabalhador.

Artigo 40º

Recinto da Feira

1. O recinto da feira é um espaço delimitado e dispõe de 215 lugares que se distribuem por arruamentos regulares.
2. Os lugares possuem as seguintes áreas:

Zonas	Lugares	Número de lugares	Áreas (m²)
1	1 a 20 297 a 301	1-4; 6-9; 11-14; 16-19	27
		5,10,15,20	33.3
		297-300	12
		301	14.8
2	21 a 55 302 a 306	21-24;26-29;31-34;36-39;41-44	27
		25,30,35,40,45,46, 49, 50, 55	33.3
		302-305	12
		306	14.8
3	56-79	56-79	27
4	80-133	80-133	27
5	134-150	134-140	30.46
		141-144, 146-149	38.25
		145,150	40.5
6	151-192 307-311	151-156,158-163,165-170,172-177,179-184,186-191	27
		157,164,171,178,185,192	32
		307-311	14
		237-238	15
Outras zonas	241-242	237	15
		238,241	21
		242	25.17

3. A Feira dispõe de dois acessos para feirantes, pela entrada principal e secundária, e de oito acessos pedonais.
4. O recinto está organizado por sectores, conforme previsto no artigo 42º deste Regulamento.
5. Este recinto é dotado das seguintes infra-estruturas de conforto:
 - a. Posto de controlo e vigilância.
 - b. Caixa Multibanco/ATM perto do recinto.
 - c. Instalações sanitárias.
 - d. Rede pública de água e saneamento.
 - e. Rede eléctrica.
 - f. Pavimento em alcatrão.
 - g. Armazém para colocação dos equipamentos de limpeza e manutenção do recinto.
6. Possui nas imediações zonas de estacionamento.

Artigo 41º

Produtos comercializados

A feira retalhista destina-se à venda de:

1. Têxteis-lar.
2. Vestuário.
3. Calçado.
4. Cutelaria.
5. Comércio de aves e rações.
6. Artigos agrícolas.
7. Produtos do campo.
8. Tapeçarias, alcatifas, tapetes, carpetes e passadeiras.
9. Miudezas e retrosaria.
10. Loijas, cerâmica e outros utensílios para o lar.
11. Cosmética e bijutaria.
12. Material eléctrico, de vídeo e de som.
13. Marroquinaria.
14. Móveis.
15. Plantas.
16. Brinquedos.
17. Instalação móvel/amovível.
18. Outros produtos, ponderados caso a caso, e mediante parecer prévio da Junta de Freguesia.

Artigo 42º

Sectores

1. A feira está organizada por sectores - zonas, segundo os produtos comercializados pelos feirantes, conforme as alíneas seguintes:
 - Zona 1 - Calçado e marroquinaria.
 - Zona 2 - Cutelarias, material de vídeo e som, vestuário e calçado
 - Zona 3 - Têxteis-lar e vestuário
 - Zona 4 - Vestuário

Zona 5 – Artigos para o lar e vestuário

Zona 6 – Indiferenciado

Outras zonas – Plantas e aves

Artigo 43º

Do acesso

1. Os feirantes apenas têm dois acessos ao recinto da feira: o acesso principal e um acesso secundário.

Artigo 44º

Circulação e estacionamento de viaturas nos recintos de feira

1. No recinto da feira, só é permitida a entrada e circulação de viaturas dos feirantes devidamente identificadas nos termos do presente regulamento, sendo a sua entrada rigorosamente controlada.
2. Os veículos dos feirantes poderão ser estacionados dentro do respectivo lugar de venda, encostados à sua parte posterior e paralelos aos arruamentos, tendo em conta a área disponível.

Artigo 45º

Obrigações da Junta de Freguesia

1. Proceder à manutenção do recinto da feira.
2. Tratar da limpeza das zonas de circulação e recolher os resíduos depositados em recipientes próprios.
3. Ter ao serviço da feira trabalhadores qualificados, devidamente identificados, para orientar e organizar o seu funcionamento, bem como cumprir e fazer cumprir as disposições deste regulamento.

Artigo 46º

Identificação dos feirantes

1. A Junta de Freguesia organizará um cadastro de todos os titulares de lugares, devidamente actualizado.
2. Os feirantes deverão comunicar à Junta de Freguesia qualquer alteração relativa ao processo individual, nomeadamente:
 - a. Alteração de morada.
 - b. Alteração de viatura.
 - c. Alteração de contacto telefónico;
 - d. Validade dos documentos apresentados.

Artigo 47º
Alteração dos dias de feira

1. A pedido da maioria dos feirantes, a Junta de Freguesia mediante autorização da Câmara, poderá autorizar, alterar ou cancelar a realização da Feira, com aviso prévio de quinze dias, nos dias feriados.
2. A Junta de Freguesia, mediante autorização da Câmara reserva o direito de ocupar o recinto da feira, ou dar-lhe qualquer outra disposição diferente da estabelecida, na segunda-feira das Festas da Vila e a S. Pedro.

CAPÍTULO VIII FISCALIZAÇÃO

Artigo 48.º

Entidades Fiscalizadoras

A fiscalização do cumprimento das disposições do presente Regulamento incumbe aos serviços de fiscalização da Câmara Municipal, à Polícia Municipal, à Autoridade de Segurança Alimentar (ASAE) bem como, nos termos definidos por lei, às autoridades policiais, fiscais e sanitárias.

Artigo 49.º

Da fiscalização municipal

1. Compete aos trabalhadores municipais afectos ao serviço de Mercados e Feiras assegurar o regular funcionamento da feira, superintendendo e fiscalizando todos os serviços e fazendo cumprir as normas aplicáveis.
2. Aos trabalhadores municipais compete especialmente:
 - a. Receber e dar andamento a todas as reclamações que lhes sejam apresentadas, nos prazos legalmente estabelecidos para o efeito.
 - b. Prestar aos utentes todas as informações que sejam solicitadas no âmbito da feira.
 - c. Levantar autos de todas as infracções e participar as ocorrências de que tenham conhecimento e que devam ser submetidas à apreciação dos seus superiores.
 - d. Os fiscais municipais e agentes da Polícia Municipal far-se-ão acompanhar de cartão de identificação, que exibirão sempre que solicitado.
 - e. Sempre que necessitem, para o desempenho célere e eficaz das suas funções, os trabalhadores incumbidos da actividade fiscalizadora podem recorrer às autoridades policiais.
 - f. No exercício da sua actividade, a Fiscalização e a Polícia Municipal devem articular-se com autoridade de saúde concelhia nos aspectos relacionados com a saúde humana, e com o Médico Veterinário Municipal, quando esteja em causa a sanidade animal, tendo poderes para solicitar a colaboração e intervenção das autoridades administrativas policiais e da ASAE.

Artigo 50.º

Regras de conduta e responsabilidade

1. Os trabalhadores que exerçam actividade fiscalizadora devem gerar confiança no público perante a acção da administração pública, actuando com urbanidade em todas as intervenções de natureza funcional, assegurando o conhecimento das normas legais e regulamentares que enquadram a matéria que esteja em causa, sob pena de incorrerem em infracção disciplinar, nomeadamente por defeituoso cumprimento ou desconhecimento das disposições legais e regulamentares.
2. Os trabalhadores que exerçam actividade fiscalizadora das actividades abrangidas pelo presente regulamento que, por dolo ou negligência, deixem de participar infracções ou prestem

informações falsas sobre infracções legais e regulamentares que tiverem conhecimento no exercício das suas funções, são punidos nos termos da lei.

Artigo 51.º

Objecto de fiscalização

A fiscalização a exercer no âmbito do presente Regulamento incide na verificação factual e na referenciação de todas as situações existentes nas feiras sitas na área do Município de Guimarães, com especial incidência nas que possam, de modo directo ou indirecto, violar disposições legais ou regulamentares, como ainda numa permanente acção pedagógica de informação aos feirantes tendo em vista a salvaguarda pública, dos direitos dos consumidores e funcionamento da feira.

CAPÍTULO IX

SANÇÕES

As infracções ao presente Regulamento constituem ilícito de mera ordenação social e são sancionadas com coimas nos termos dos artigos 53.º e 54.º.

Artigo 52.º

Competência do Município

O Presidente da Câmara Municipal é competente para, com faculdade de delegação em qualquer dos restantes membros da Câmara Municipal, nos termos da lei, determinar a instrução dos processos de contra-ordenação e aplicar as coimas e as sanções acessórias a que haja lugar relativamente às contra-ordenações previstas no Regulamento das Feiras Retalhistas do Município que ocorram na feira.

Artigo 53.º

Contra-ordenações e Coimas

Sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, bem como das contra-ordenações fixadas no artigo 26.º do Decreto-Lei 42/2008, de 10 de Março, constitui ainda contra-ordenação a violação das seguintes normas do Regulamento:

1. Ocupação de lugares sem a respectiva licença de ocupação de lugar constitui contra-ordenação punível com coima graduada de 1 a 6 vezes o salário mínimo nacional, no caso de pessoa singular, ou de 3,5 a 40 vezes o salário mínimo nacional, no caso de pessoa colectiva.
2. Ocupação pelo feirante de lugar diferente daquele para que foi autorizado constitui contra-ordenação punível com coima graduada de metade a 6 vezes o salário mínimo nacional, no caso de pessoa singular, ou de 3,5 a 40 vezes o salário mínimo nacional, no caso de pessoa colectiva.
3. Ocupação pelo feirante de espaço para além dos limites do lugar que lhe foi atribuído constitui contra-ordenação punível com coima graduada de um terço até ao máximo de um salário mínimo nacional no caso de pessoa singular, ou de metade até ao máximo de um salário e meio mínimo nacional, no caso de pessoa colectiva.
4. Não apresentação da licença de ocupação quando solicitada pelas autoridades fiscalizadoras constitui contra-ordenação punível com coima graduada de um terço até ao máximo de metade de um salário mínimo nacional, no caso de pessoa singular, ou de metade até ao máximo de um salário mínimo nacional, no caso de pessoa colectiva.
5. Utilização de outros equipamentos que não os disponíveis na feira para a fixação de toldos ou barracas, bem como danificar o pavimento ou qualquer equipamento disponível no espaço da feira, constitui contra-ordenação punível com coima graduada de um sexto até ao máximo de um quarto de um salário mínimo nacional, no caso de pessoa singular, ou de quarto a metade de um salário mínimo nacional, no caso de pessoa colectiva.
6. Incumprimento pelo feirante das orientações que lhe tenham sido dadas pelos trabalhadores municipais da feira ou outros agentes em serviço na feira, constitui contra-ordenação punível com coima graduada de um décimo até ao máximo de um quarto de um salário mínimo, no caso de

- pessoa singular, ou de quarto a metade de um salário mínimo nacional, no caso de pessoa colectiva.
7. Impedir ou dificultar de qualquer forma o trânsito nos locais destinados à circulação de veículos e peões, constitui contra-ordenação punível com coima graduada de um quarto até ao máximo de um salário mínimo nacional, no caso de pessoa singular, ou de metade até a um salário e meio mínimo nacional no caso de pessoa colectiva.
 8. Utilizar balanças, pesos e medidas não aferidas ou utilizadas em condições irregulares, constitui contra-ordenação punível com coima graduada de um quarto até ao máximo de um salário mínimo nacional, no caso de pessoa singular, ou de metade até a um salário e meio mínimo nacional no caso de pessoa colectiva.
 9. O não cumprimento dos horários estabelecidos para a Feira, constitui contra-ordenação punível com coima graduada de um sexto até ao máximo de um quarto de um salário mínimo nacional, no caso de pessoa singular, ou de quarto a metade de um salário mínimo nacional, no caso de pessoa colectiva.
 10. A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 54.º

Sanções Acessórias

1. Em conformidade com o disposto no Regime Geral do Ilícito de Mera Ordenação Social, constante do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 356/89, de 17 de Outubro, pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro, e pela Lei n.º 109/2001, de 24 de Dezembro, poderão ser aplicadas às contra-ordenações previstas no artigo anterior as seguintes sanções acessórias, em função da gravidade da infracção e da culpa do agente:
 - a. Apreensão dos objectos.
 - b. Privação do direito de participar em feiras do Município.
 - c. Suspensão de autorizações.
2. As sanções acessórias previstas nas alíneas b) a c) do número anterior têm a duração máxima de dois anos, contados a partir da decisão condenatória definitiva.
3. A sanção acessória referida na alínea a) do n.º 1 só pode ser decretada quando os objectos serviram ou estavam destinados a servir para a prática de uma contra-ordenação e tem os efeitos descritos no artigo seguinte.
4. A sanção referida na alínea b) do n.º 1 só pode ser decretada quando a contra-ordenação tiver sido praticada durante ou por causa da participação na feira.

Artigo 55.º

Apreensão provisória de objectos

1. Podem ser provisoriamente apreendidos os objectos que serviram, ou estavam destinados a servir, para a prática de uma contra-ordenação, bem como quaisquer outros que forem susceptíveis de servir de prova.
2. Os objectos referidos no número anterior serão restituídos logo que se tornar desnecessário manter a apreensão para efeitos de prova, a menos que a entidade competente para a aplicação da coima pretenda declará-los perdidos a título de sanção acessória.

3. Em qualquer caso, os objectos serão restituídos logo que a decisão condenatória se torne definitiva, salvo se tiverem sido declarados perdidos a título de sanção acessória.

Artigo 56º

Receita das coimas

O produto das coimas é distribuído da seguinte forma:

- 60% para o Estado.
- 20 % para a entidade instrutora.
- 10% para a entidade que aplica a coima.
- 10% para a DGAE.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 57.º

Disposições transitórias relativas aos recintos das feiras

1. Sem prejuízo do disposto na lei geral e até à conclusão da adaptação dos recintos de feira existentes ao regime contido no Decreto-Lei n.º 42/2008, de 10 de Março, a Câmara Municipal pode fundamentadamente:
 - a. Interditar a realização da feira.
 - b. Suspender a realização da feira.
 - c. Alterar datas e horários de realização da feira.
 - d. Limitar o número de feirantes.
2. A ocorrência de qualquer dos factos previstos no número 1 do presente artigo, não confere aos feirantes qualquer direito a indemnização por prejuízos decorrentes da limitação ou do não exercício da sua actividade, havendo, no entanto, lugar à devolução proporcional das taxas diárias pagas previamente.

Artigo 58.º

Interpretação e integração de lacunas

As lacunas e as dúvidas que se suscitarem na interpretação das disposições presente regulamente serão resolvidos pelo Presidente da Câmara.

Artigo 59º

Delegação de competências

1. As competências atribuídas pelo presente Regulamento à Câmara Municipal podem ser delegadas no Presidente da Câmara com faculdade de subdelegação.
2. As competências atribuídas ao Presidente da Câmara podem ser delegadas nos Vereadores com faculdade de subdelegação.

Artigo 60.º

Norma revogatória

São revogadas todas as disposições regulamentares vigentes incompatíveis com o presente regulamento.

Artigo 61.º

Entrada em vigor

Este Regulamento entra em vigor 10 dias após a afixação dos respectivos editais.